



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 22 de novembro de 2012

Número 226

ÍNDICE

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 164/2012:

Torna público que a Embaixada da República Democrática e Popular da Argélia e a Embaixada de Portugal em Argel, respetivamente, cumpriram as formalidades internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia sobre Transportes Internacionais Rodoviários e de Trânsito de Passageiros e Mercadorias, assinado em Argel em 9 de junho de 2008 6712

Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 380/2012:

Estabelece as castas de uvas aptas à produção de vinho em Portugal e revoga a Portaria n.º 428/2000, de 17 de julho 6712

Ministério da Saúde

Portaria n.º 381/2012:

Primeira alteração ao Regulamento do Programa de Tratamento Cirúrgico da Obesidade, aprovado pela Portaria n.º 1454/2009, de 29 de dezembro. 6715

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 39/2012/M:

Recomenda ao Governo da República que a Região Autónoma da Madeira seja incluída nas Zonas de Convergência do Programa Impulso Jovem, cumprindo, assim, os princípios da continuidade territorial, demonstrando o devido respeito pela insularidade da população da Madeira 6718

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 40/2012/M:

Recomenda ao Governo da República que cumpra as suas responsabilidades legais no âmbito de serviço público de rádio e televisão na Região Autónoma da Madeira cumprindo os princípios da continuidade territorial e respeito pela especificidade insular da população madeirense e porto-santense 6719

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 164/2012

Por ordem superior se torna público que em 31 de janeiro de 2012 e em 22 de maio de 2012 foram recebidas notas pela Embaixada da República Democrática e Popular da Argélia e pela Embaixada de Portugal em Argel, respetivamente, pelas quais ambos os Estados comunicam terem sido cumpridas as formalidades internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia sobre Transportes Internacionais Rodoviários e de Trânsito de Passageiros e Mercadorias, assinado em Argel em 9 de junho de 2008.

O referido Acordo foi aprovado por Resolução da Assembleia da República n.º 67/2011, de 4 de abril, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 66, de 4 de abril de 2011, e, nos termos do seu artigo 20.º, entrou em vigor no dia 21 de junho de 2012.

Direção-Geral de Política Externa, 30 de outubro de 2012. — A Subdiretora-Geral, *Helena Maria Rodrigues Fernandes Malcata*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 380/2012

de 22 de novembro

Com a nova organização comum dos mercados agrícolas (OCM única) e disposições específicas para certos produtos agrícolas foi estabelecida, nos termos do artigo 120.º-A do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 491/2009, do Conselho, de 25 de maio, a obrigatoriedade dos Estados membros procederem à classificação das castas destinadas à produção de vinho, determinando-se que, apenas estas, poderão ser plantadas, replantadas e enxertadas.

O significativo número de sinónimos utilizados para uma mesma casta, fruto de tradições culturais de expressão regional, justifica que se adote uma nomenclatura oficial, compatível com o Código Internacional de Nomenclatura Botânica, o Código Internacional de Nomenclatura de Plantas Cultivadas, o Código de Propriedade Industrial e, ainda, o regime jurídico de proteção das denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas.

Com a evolução do conhecimento ampelográfico descritivo das castas de videira e com base nos resultados decorrentes da análise dos microssatélites dessas castas, verificou-se a existência de um número significativo de nomes diferentes para a mesma casta, o que justifica a necessidade de se proceder à atualização da Portaria n.º 428/2000, de 17 de julho.

Por outro lado, a exigência de novos mercados leva a que os produtores manifestem interesse em cultivar outras castas em cultura na União Europeia, que são agora contempladas na lista de castas aptas à produção de vinho, constante da presente portaria.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-

-Lei n.º 83/97, de 9 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 423/2008, de 21 de setembro, e no artigo 120.º-A do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de outubro, e no uso das competências delegadas através do despacho n.º 12412/2011, de 20 de setembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece as castas de uvas aptas à produção de vinho em Portugal.

Artigo 2.º

Castas

1 — As castas de uvas aptas à produção de vinho em Portugal constam da lista anexa à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, só podem ser plantadas, replantadas ou enxertadas as castas de uvas constantes da lista anexa à presente portaria.

Artigo 3.º

Atualização da lista

1 — O aditamento de castas à lista anexa à presente portaria é feito pelo Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I. P.), verificadas as condições legalmente exigidas e ouvidas as entidades certificadoras, associações e federações representativas do setor vitivinícola.

2 — Os aditamentos à lista de castas são publicitados em aviso a publicar no *Diário da República*.

3 — A retirada de castas da lista é feita por portaria do membro do Governo responsável pela área da agricultura.

Artigo 4.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 428/2000, de 17 de julho.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 8 de novembro de 2012.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

Código	Nome	Sinónimo	Cor
PRT60001	Acolon	Tinta-Bastardinha . . .	T
PRT60002	Aglianico		T
PRT41505	Agromónica		T
PRT50615	Água-Santa		T
PRT52003	Alfrocheiro		T
PRT53808	Alicante-Bouschet . . .		T
PRT50711	Alicante-Branco		B
PRT52313	Almafra		B
PRT54006	Almenhaca		B
PRT52114	Alvadurão		B
PRT54007	Alvar		B
PRT54008	Alvar-Roxo		R

Código	Nome	Sinónimo	Cor	Código	Nome	Sinónimo	Cor
PRT53207	Alvarelhão	Brancelho	T	PRT40608	Chasselas-Cioutat	Chasselas-Salsa	B
PRT41209	Alvarelhão-Ceitão		T	PRT53607	Chasselas-Roxo		R
PRT52007	Alvarinho		B	PRT54014	Chasselas-Sabor		B
PRT40701	Alvarinho-Lilás		B	PRT53512	Chenin		B
PRT52908	Amaral		T	PRT51308	Cidadelhe		T
PRT51003	Amor-Não-Me-Deixes		T	PRT51404	Cidreiro		T
PRT53204	Amostrinha		T	PRT53805	Cinsaut		T
PRT52316	Antão-Vaz		B	PRT51317	Códega-do-Larinho		B
PRT52603	Aragonez	Tinta-Roriz, Tempranillo.	T	PRT50114	Colombard	Semilão	B
PRT53704	Aramon		T	PRT50201	Complexa		T
PRT60003	Arinmoa		T	PRT50902	Conceira		T
PRT52311	Arinto	Pedernã	B	PRT51304	Coração-de-Galo		T
PRT51412	Arinto-do-Interior		B	PRT40708	Cornichon		B
PRT50218	Arinto-dos-Açores	Terrantez-da-Terceira	B	PRT52004	Cornifesto		T
PRT54009	Arinto-Roxo		R	PRT51405	Corropio		T
PRT52104	Arjunção		T	PRT54015	Corval		B
PRT40602	Arnsburger		B	PRT51207	Corvo		T
PRT40404	Assaraky		B	PRT60010	Cot	Malbec	T
PRT52310	Avesso		B	PRT54016	Crato-Espanhol		B
PRT52809	Azal		B	PRT51209	Dedo-de-Dama		B
PRT60004	Bacchus		B	PRT41707	Deliciosa		T
PRT52606	Baga		T	PRT52513	Diagalves		B
PRT52407	Barcelo		B	PRT50904	Doçal		T
PRT41302	Barreto		T	PRT50905	Doce		T
PRT52803	Bastardo	Graciosa	T	PRT60011	Dolcetto		T
PRT51117	Bastardo-Branco		B	PRT51609	Dona-Joaquina		B
PRT41708	Bastardo-Roxo		R	PRT52307	Donzelinho-Branco		B
PRT52507	Batoca	Alvaraça	B	PRT41709	Donzelinho-Roxo		R
PRT51808	Beba		B	PRT52306	Donzelinho-Tinto		T
PRT52016	Bical	Borrado-das-Moscas	B	PRT51411	Dorinto	Arinto-do-Douro ⁽⁴⁾	B
PRT54010	Boal-Barreiro		B	PRT60012	Dornfelder		T
PRT52116	Boal-Branco		B	PRT51410	Douradinha		B
PRT52017	Boal-Espinho		B	PRT60013	Durif	Petite-Syrah	T
PRT41601	Bonvedro		T	PRT52207	Encruzado		B
PRT52807	Borraçal		T	PRT51008	Engomada		T
PRT50314	Branca-de-Anadia		B	PRT54017	Esgana-Cão-Tinto		T
PRT41107	Branco-Desconhecido		B	PRT41103	Esganinho		B
PRT51216	Branco-Especial		B	PRT50915	Esganoso		B
PRT41105	Branco-Gouvães	Alvarelhão-Branco	B	PRT52904	Espadeiro		T
PRT51018	Branco-Guimarães		B	PRT51604	Espadeiro-Mole		T
PRT54011	Branco-João		B	PRT51017	Estreito-Macio		B
PRT40502	Branco-Valente		B	PRT41502	Fepiro		T
PRT52117	Branda		B	PRT52810	Fernão-Pires	Maria-Gomes	B
PRT41202	Branjo		T	PRT52815	Fernão-Pires-Rosado		R
PRT60005	Cabernet-Cubin		T	PRT50104	Ferral		T
PRT60006	Cabernet-Dorsa		T	PRT60014	Feteasca-Alba		B
PRT50801	Cabernet-Franc		T	PRT52709	Folgasão	Terrantez ⁽⁵⁾	B
PRT60007	Cabernet-Mitos		T	PRT52708	Folgasão-Roxo		R
PRT53606	Cabernet-Sauvignon		T	PRT51514	Folha-de-Figueira	Dona-Branca	B
PRT53103	Cabinda		T	PRT52314	Fonte-Cal		B
PRT54012	Cainho		B	PRT41203	Galego		T
PRT50102	Caladoc		T	PRT52913	Galego-Dourado		B
PRT54013	Calrão		T	PRT54018	Galego-Rosado		R
PRT52402	Camarate		T	PRT53906	Gamay		T
PRT41806	Campanário		T	PRT40808	Generosa		B
PRT50914	Caracol		B	PRT53904	Gewürztraminer		R
PRT51016	Caramela		B	PRT50802	Gonçalo-Pires		T
PRT53804	Carignan		T	PRT52112	Gouveio		B
PRT60008	Carmenère		T	PRT50617	Gouveio-Estimado		B
PRT52605	Carrasquenho		B	PRT41305	Gouveio-Preto		T
PRT51816	Carrega-Branco		B	PRT50616	Gouveio-Real		B
PRT52902	Carrega-Burros		T	PRT41702	Gouveio-Roxo		R
PRT51517	Cascal		B	PRT50804	Grand-Noir		T
PRT50901	Casculho		T	PRT51602	Grangeal		T
PRT40702	Castália		B	PRT40606	Granho		B
PRT51002	Castelã		T	PRT60015	Greco	Greco-di-Tufo	B
PRT53106	Castelão	João-de-Santarém ⁽¹⁾ ou Periquita ⁽²⁾ .	T	PRT53406	Grenache		T
PRT52615	Castelão-Branco		B	PRT60016	Grüner-Veltliner		B
PRT52706	Castelino		T	PRT40806	Jacquère		B
PRT50309	Castelo-Branco		B	PRT52503	Jaen	Mencia	T
PRT41303	Casteloa		T	PRT52515	Jampal		B
PRT52410	Cerceal-Branco		B	PRT41204	Labrusco		T
PRT52412	Cercial	Cercial-da-Bairrada ⁽³⁾	B	PRT50611	Lameiro		B
PRT60009	Chambourcin		T	PRT51113	Larião		B
PRT53511	Chardonnay		B	PRT54019	Leira		B
PRT53609	Chasselas		B	PRT60017	Lemberger	Blaufränkisch	T
				PRT60018	Liliorila		B

Código	Nome	Sinónimo	Cor	Código	Nome	Sinónimo	Cor
PRT41605	Listrão		R	PRT52705	Preto-Cardana		T
PRT52213	Loureiro		B	PRT51803	Preto-Martinho		T
PRT50708	Lourela		T	PRT53102	Primavera		T
PRT41503	Lusitano		T	PRT40501	Promissão		B
PRT51115	Luzidio		B	PRT52014	Rabigato		B
PRT50608	Malandra		T	PRT51613	Rabigato-Franco		B
PRT53308	Malvarisco		T	PRT50917	Rabigato-Moreno		B
PRT52714	Malvasia		B	PRT52903	Rabo-de-Anho		T
PRT40603	Malvasia-Babosa		B	PRT54026	Rabo-de-Lobo		T
PRT51009	Malvasia-Bianca		B	PRT52011	Rabo-de-Ovelha		B
PRT50912	Malvasia-Branca		B	PRT52203	Ramisco		T
PRT51212	Malvasia-Cabral		R	PRT52309	Ratinho		B
PRT50911	Malvasia-Cândida		B	PRT51103	Ricoca		T
PRT50810	Malvasia-Cândida-Roxa		R	PRT53209	Riesling		B
PRT40604	Malvasia-de-São-Jorge	Malvasia (°), Malvia (°)	B	PRT40809	Rio-Grande		B
		Boal (°), Bual (°)	B	PRT53806	Roal		R
PRT52512	Malvasia-Fina		B	PRT51708	Rodo		T
PRT52612	Malvasia-Fina-Roxa		R	PRT50707	Roseira		T
PRT41304	Malvasia-Parda	Farinheira	B	PRT60025	Rotgipfler		B
PRT53205	Malvasia-Preta		T	PRT51314	Roupeiro-Branco		B
PRT41703	Malvasia-Preta-Roxa	Pinheira-Roxa	R	PRT60026	Roussanne		B
PRT53013	Malvasia-Rei		B	PRT41705	Roxo-Flor		R
PRT54020	Malvasia-Romana		B	PRT50918	Roxo-Rei		R
PRT54021	Malvia		B	PRT52106	Rufete	Tinta-Pinheira	T
PRT40704	Malvoeira		B	PRT51516	Samarrinho	Budelho	B
PRT51413	Manteúdo		B	PRT60027	Sangiovese		T
PRT41603	Manteúdo-Preto		T	PRT52304	Santareno		T
PRT53312	Marquinhãs		B	PRT54027	Santoal	Boal-de-Santarém (°)	B
PRT60019	Marsanne		B	PRT51611	São-Mamede		B
PRT60020	Marselan		T	PRT51316	Sarigo		B
PRT52002	Marufo	Mourisco-Roxo	T	PRT53211	Sauvignon	Sauvignon-Blanc	B
PRT41205	Melhorio		T	PRT40403	Seara-Nova		B
PRT41309	Melra		T	PRT53212	Semillon		B
PRT50518	Merlot		T	PRT40505	Sercial	Esgana-Cão	B
PRT41607	Mindelo		T	PRT51011	Sercialinho		B
PRT50702	Mondet		T	PRT51403	Sevilhão		T
PRT51804	Monvedro		T	PRT51901	Sezão		T
PRT52301	Moreto		T	PRT51914	Síria	Roupeiro, Códega	B
PRT51417	Moscadet		B	PRT41407	Syrah	Shiraz	T
PRT41508	Moscargo		T	PRT52910	Tália	Ugni-Blanc, Trebbiano-Toscano.	B
PRT52915	Moscatel-Galego-Branco	Muscat-à-Petits-Grains	B			Molinha	B
PRT54005	Moscatel-Galego-Roxo	Moscatel-Roxo (°)	R	PRT51910	Tamarez		T
PRT41301	Moscatel-Galego-Tinto		T	PRT41609	Tannat		T
PRT40705	Moscatel-Graúdo	Moscatel-de-Setúbal (°)	B	PRT53807	Teinturier		T
PRT53015	Moscatel-Nunes		B	PRT52210	Terrantez		B
PRT51701	Mourisco		T	PRT50216	Terrantez-do-Pico		B
PRT50916	Mourisco-Branco		B	PRT54029	Tinta		T
PRT51402	Mourisco-de-Semente		T	PRT50703	Tinta-Aguiar		T
PRT41306	Mourisco-de-Trevões		T	PRT40609	Tinta-Aurélio		T
PRT53407	Mulata		T	PRT52905	Tinta-Barroca		T
PRT53313	Müller-Thurgau		B	PRT51905	Tinta-Caiada	Pau-Ferro, Tinta-Lameira	T
PRT40703	Naia		B	PRT52201	Tinta-Carvalha		T
PRT60021	Nebbiolo		T	PRT52101	Tinta-da-Barca		T
PRT52202	Negra-Mole		T	PRT41504	Tinta-de-Alcobaça (°)	Alcoa	T
PRT60022	Nero		T	PRT51108	Tinta-de-Lisboa (°)	Bastardo-Tinto	T
PRT60023	Nero-d'Avola		T	PRT50706	Tinta-Fontes		T
PRT52005	Nevoeira		T	PRT52502	Tinta-Francisca		T
PRT50806	Padeiro		T	PRT50607	Tinta-Gorda		T
PRT52702	Parreira-Matias		T	PRT52906	Tinta-Grossa	Carrega-Tinto	T
PRT52006	Patorra		T	PRT50602	Tinta-Martins		T
PRT41002	Pé-Comprido		B	PRT50604	Tinta-Mesquita		T
PRT52105	Pedral		T	PRT51906	Tinta-Miúda		T
PRT54022	Perigó		B	PRT51202	Tinta-Negra	Molar, Saborinho	T
PRT54023	Pero-Pinhão		T	PRT51208	Tinta-Penajoia		T
PRT51617	Perrum		B	PRT50907	Tinta-Pereira		T
PRT51206	Petit-Bouschet		T	PRT50807	Tinta-Pomar		T
PRT60024	Petit-Manseng		B	PRT51307	Tinta-Tabuaço		T
PRT54024	Petit-Verdot		T	PRT52505	Tintem		T
PRT54025	Pexem		T	PRT51205	Tintinha		T
PRT51007	Pical	Piquepoul-Noir	T	PRT53307	Tinto-Cão		T
PRT51606	Pilongo		T	PRT52506	Tinto-Pegões		T
PRT51713	Pinot-Blanc		B	PRT54030	Tinto-Sem-Nome		T
PRT53708	Pinot-Gris	Pinot-Grigio	R	PRT50705	Touriga-Fêmea		T
PRT53706	Pinot-Noir		T	PRT52205	Touriga-Franca		T
PRT51217	Pintosa		B	PRT52206	Touriga-Nacional		T
PRT50605	Português-Azul	Blauer-Portugieser	T	PRT52710	Trajadura	Treixadura	B
PRT51715	Praça		B	PRT41206	Transâncoira		T

Código	Nome	Sinónimo	Cor	
PRT50909	Trigueira	Tinta-Amarela, Trinca-deira-Preta.	R	
PRT53006	Trincadeira		T	
PRT51012	Trincadeira-Branca ...		B	
PRT52216	Trincadeira-das-Pratas		B	
PRT41509	Triunfo		T	
PRT51415	Uva-Cão		B	
PRT51211	Uva-Cavaco		B	
PRT53206	Valbom		T	
PRT51608	Valdosa		T	
PRT54031	Valveirinho		B	
PRT50808	Varejoa		T	
PRT52111	Vencedor		B	
PRT60028	Verdejo		B	
PRT50317	Verdelho		B	
PRT51513	Verdelho-Roxo		R	
PRT51806	Verdelho-Tinto		T	
PRT54032	Verdial-Branco		B	
PRT41208	Verdial-Tinto		T	
PRT60029	Vermentino		B	
PRT51902	Vinhão		Sousão	T
PRT40807	Viognier			B
PRT52715	Viosinho			B
PRT52614	Vital	B		
PRT54033	Xara	T		
PRT54028	Zé-do-Telheiro	T		
PRT41409	Zinfandel	T		

(1) Apenas na rotulagem da DO «DoTejo», sub-região de Santarém.

(2) Apenas na rotulagem conforme ponto 1-A do artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 3201/90, com a redação dada pelo Regulamento (CE) n.º 609/97.

(3) Apenas na rotulagem da DO Bairrada.

(4) Apenas na IGP Duriense, DOC Douro e DOC Porto.

(5) Apenas na rotulagem da DOP Madeira.

(6) Apenas na rotulagem do VLQPRD de Setúbal.

(7) Apenas na rotulagem da DO «Encostas d'Aire», sub-região Alcobaça.

(8) Apenas na rotulagem da IGP Lisboa.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 381/2012

de 22 de novembro

Em consonância com as preocupações da Organização Mundial de Saúde sobre o grave problema de saúde pública que constitui a obesidade foi criado o Programa de Tratamento Cirúrgico da Obesidade (PTCO), cujo regulamento foi aprovado pela Portaria n.º 1454/2009, de 29 de dezembro, em que se referia o carácter experimental do programa e a necessidade da sua avaliação dois anos após implementação.

Decorridos mais de dois anos sobre a sua aprovação e atentos à rápida evolução das técnicas cirúrgicas, verificou-se a necessidade de alargar o seu âmbito de aplicação, devendo incluir-se no PTCO a realização de novos procedimentos para além dos constantes no Regulamento em vigor, mediante autorização prévia da Direção-Geral da Saúde.

Por fim, deixa de ser efetuada a contratualização desta área mediante financiamento autónomo passando a aplicar-se, para a produção realizada no âmbito do PTCO em instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde, as regras gerais estabelecidas para a produção realizada naquele tipo de estabelecimentos.

Assim:

Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 da base II da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de agosto, e alterada pela Lei n.º 27/2002, de 8 de

novembro, e do artigo 23.º e do n.º 1 do artigo 25.º do Estatuto do Serviço Nacional de Saúde, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de janeiro;

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 1454/2009, de 29 de dezembro

O Regulamento do Programa de Tratamento Cirúrgico da Obesidade (PTCO), aprovado em anexo à Portaria n.º 1454/2009, de 29 de dezembro, passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO

Regulamento do Programa de Tratamento Cirúrgico da Obesidade

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras sob as quais se rege o Programa de Tratamento Cirúrgico da obesidade (PTCO).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação subjetivo

1 — São abrangidas pelo presente Regulamento as entidades integradas no Serviço Nacional de Saúde (SNS).

2 — São igualmente abrangidas pelo presente Regulamento as unidades prestadoras de cuidados de saúde privadas ou sociais em sede de convenções estabelecidas no âmbito do Sistema Integrado de Gestão de Inscritos para Cirurgia (SIGIC).

3 — São abrangidos pelo PTCO os doentes que cumpram os critérios de elegibilidade definidos pela Direção-Geral da Saúde, incluindo os doentes inscritos em lista de espera para cirurgia bariátrica à data da publicação do presente Regulamento, sem que daí possa decorrer perda de antiguidade em lista de inscritos para cirurgia.

4 — Apenas as entidades reconhecidas pela Direção-Geral da Saúde como centro de tratamento (CT) ou centro de elevada diferenciação (CED) da obesidade podem efetuar tratamento cirúrgico da obesidade.

Artigo 3.º

Eventos e procedimentos no âmbito do tratamento cirúrgico da obesidade

1 — As entidades previstas no artigo anterior apenas podem realizar os procedimentos da CID-9-MC 44.69 — Reconstrução do estômago NCOP, 44.95 — Procedimento restritivo gástrico laparoscópico, 44.31 — *Bypass* gástrico alto, 44.38 — Gastroenterostomia laparoscópica, 44.39 — Gastroenterostomia NCOP e 44.68 — Gastroplastia laparoscópica.

2 — Aos procedimentos referidos no número anterior podem acrescer novas técnicas e procedimentos, mediante autorização prévia da Direção-Geral da Saúde, à qual cabe ainda definir as condições de acesso e realização dos mesmos.

3 — Nos casos de autorização prevista no número anterior, os processos clínicos e documentos relativos à faturação devem estar codificados de acordo com as

diretivas da Unidade Central de Gestão de Inscritos para Cirurgia.

4 — Encontram-se ainda no âmbito deste programa todos os eventos clínicos e administrativos, necessários à adequada avaliação, tratamento e catamnese, enquadrados no episódio terapêutico relativo a doentes propostos para tratamento cirúrgico da obesidade.

Artigo 4.º

Definições

1 — Para efeitos da presente portaria entende-se por:

a) ‘Centros de tratamento da obesidade ou centros de elevada diferenciação em obesidade’ — unidades hospitalares que respeitam os critérios de qualidade e funcionamento definidos pela Direção-Geral da Saúde, na dependência da qual deve ficar associada toda a atividade realizada ao abrigo do presente programa e que aderiu ao PTCO;

b) ‘Cirurgia bariátrica’ — intervenção cirúrgica para o tratamento da obesidade, realizada no âmbito do programa de tratamento cirúrgico da obesidade, apenas devendo constar em lista de doentes inscritos para cirurgia bariátrica, as situações de obesidade previstas pela Direção-Geral da Saúde;

c) ‘Consulta de avaliação multidisciplinar para tratamento cirúrgico de obesidade’ — consulta multidisciplinar para avaliação do doente obeso por uma equipa de especialistas com a constituição definida pela Direção-Geral da Saúde;

d) ‘Cuidados mínimos’ — conjunto de atos clínicos que, no mínimo, deve ser realizado no âmbito de cada fase de tratamento do PTCO, descritas no artigo 5.º, para haver lugar ao financiamento previsto no artigo 6.º;

e) ‘Preço compreensivo’ — valor médio por doente para um determinado período de tempo, que engloba o conjunto de atos clínicos, medicamentos e outras atividades considerados essenciais para uma adequada prestação de cuidados, podendo integrar as especificidades de alguns grupos de doentes, mas cuja efetivação está dependente do cumprimento dos parâmetros de qualidade e segurança do doente, aferidos através de um conjunto de indicadores de resultado;

f) ‘Eventos clínicos e administrativos’ — ações institucionais, físicas ou virtuais, protagonizadas por um ou mais técnicos credenciados, respeitantes a um determinado utente e ou processo clínico, numa Unidade de Saúde, numa determinada data;

g) ‘Episódio terapêutico’ — conjunto coerente de eventos e correspondentes registos que ocorrem num período temporal e que respondem a um plano de cuidados. Traduz a resposta institucional aos problemas apresentados e é valorizado através da faturação.

Artigo 5.º

Faseamento e designação das fases de tratamento

1 — Ao conjunto de cuidados correspondentes a cada fase do episódio terapêutico, no âmbito do PTCO, atribuem-se as seguintes designações:

- a) PTCO — pré-avaliação e cirurgia bariátrica;
- b) PTCO — 1.º ano de *follow-up*;
- c) PTCO — 2.º ano de *follow-up*;
- d) PTCO — 3.º ano de *follow-up*.

2 — As fases de tratamento descritas no número anterior obedecem àquela ordem sequencial e de precedência, considerando-se apenas como concluída cada fase de tratamento após realização de todos os atos clínicos nela compreendidos.

Artigo 6.º

Prestações de saúde a realizar no âmbito do PTCO

1 — O conjunto de cuidados mínimos a prestar na fase PTCO — pré-avaliação e cirurgia bariátrica são os seguintes:

a) Consulta pré-operatória de avaliação multidisciplinar de tratamento cirúrgico de obesidade (AMTCO);

b) Os meios complementares de diagnóstico e terapêutica (MCDDT) prescritos no âmbito da consulta de AMTCO, incluindo colocação e remoção de balão intragástrico, nos casos aplicáveis;

c) A intervenção de cirurgia bariátrica (cirurgia de banda gástrica, cirurgia de *bypass* gástrico ou outra que venha a ser aprovada pela DGS no âmbito do PTCO);

d) Todas as consultas, MCDDT ou cirurgias que se venham a revelar necessárias no âmbito da doença em causa, sequelas, tratamentos ou complicações identificadas até 60 dias após a alta de internamento.

2 — O conjunto de cuidados mínimos a prestar na fase de tratamento PTCO — 1.º ano de *follow-up* são os seguintes:

a) Duas consultas de AMTCO — 1.º ano de *follow-up*;

b) Os meios complementares de diagnóstico e terapêutica prescritos no âmbito das consultas identificadas na alínea anterior.

3 — O conjunto de cuidados mínimos a prestar na fase de tratamento AMTCO — 2.º ano de *follow-up* são os seguintes:

a) Duas consultas de AMTCO — 2.º ano de *follow-up*;

b) Os meios complementares de diagnóstico e terapêutica prescritos no âmbito das consultas identificadas na alínea anterior.

4 — O conjunto de cuidados mínimos a prestar na fase de tratamento AMTCO — 3.º ano de *follow-up* são os seguintes:

a) Uma consulta de AMTCO — 3.º ano de *follow-up*, se a intervenção cirúrgica realizada for a cirurgia de banda gástrica (ou outra que venha a ser aprovada no âmbito do PTCO);

b) duas consultas de AMTCO — 3.º ano de *follow-up*, se a intervenção cirúrgica realizada for a cirurgia de *bypass* gástrico (ou outra que venha a ser aprovada no âmbito do PTCO);

c) Os meios complementares de diagnóstico e terapêutica prescritos no âmbito das consultas identificadas nas alíneas anteriores.

5 — A definição e listagem do conjunto dos atos clínicos que impliquem a utilização das novas técnicas e procedimentos a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º, incluindo os meios complementares de diagnóstico e terapêutica, que, no mínimo, devem ser realizados no âmbito de cada uma das fases de tratamento do PTCO,

em função dos procedimentos realizados, é da competência da Direção-Geral da Saúde.

Artigo 7.º

Tempos de acesso

1 — Os tempos de acesso aplicáveis às consultas hospitalares e a cirurgia bariátrica, no âmbito do PTCO, são regulados pelo Programa Consulta a Tempo e Horas e pelo SIGIC, devendo ser respeitada a ordem cronológica de referência, sem prejuízo da prioridade clínica estabelecida.

2 — A consulta pré-operatória de AMTCO deve ocorrer no prazo máximo de dois meses, a partir da data de receção do pedido de consulta no hospital para a prioridade 1, sem prejuízo dos tempos específicos para as restantes prioridades clínicas definidas na portaria dos Tempos Máximos de Resposta Garantidos (TMRG).

3 — O procedimento de cirurgia bariátrica deve ocorrer de acordo com as prioridades estabelecidas e os respetivos tempos máximos definidos na portaria dos TMRG, garantindo-se que não é ultrapassado o prazo máximo de nove meses, a contar da inscrição do doente em lista de inscritos para cirurgia efetuada na consulta de AMTCO.

Artigo 8.º

Transferência

1 — Os encargos referentes a transporte que ocorram no âmbito do PTCO, até à realização da cirurgia, são da responsabilidade do hospital de origem.

2 — O transporte do utente quando necessário após a cirurgia e até dois meses após a alta hospitalar é assegurado pela instituição responsável pela prestação de cuidados de saúde.

3 — Os encargos com os tratamentos, nomeadamente o transporte do utente, no âmbito do tratamento das intercorrências durante o período do internamento e das complicações detetadas durante um período de dois meses após alta hospitalar é assegurado pela instituição responsável pela intercorrência ou complicação.

4 — Fora das situações previstas nos artigos anteriores, aplicam-se as regras gerais sobre transporte de doentes não urgentes, nomeadamente no que respeita à responsabilidade sobre os encargos.

Artigo 9.º

Pagamentos

1 — O pagamento às entidades integradas no SNS no âmbito do PTCO é realizado nos seguintes termos:

a) No caso de beneficiários do SNS, em função das linhas de financiamento previstas em contrato-programa;

b) No caso de beneficiários de subsistemas de saúde ou terceiros legal ou contratualmente responsáveis, em função das regras constantes no regulamento das tabelas de preços das instituições e serviços integrados no SNS.

2 — Para a produção adicional no tratamento cirúrgico da obesidade realizada por entidades integradas

no Serviço Nacional de Saúde e unidades prestadoras de cuidados de saúde privadas ou sociais em sede de convenções estabelecidas no âmbito do SIGIC aplica-se os preços do regulamento das tabelas de preços a praticar para a produção adicional realizada no SIGIC, estabelecidos no artigo seguinte.

Artigo 10.º

Preços

1 — O preço compreensivo a faturar faseadamente, por cada doente intervencionado, mediante cirurgia de banda gástrica, é de:

- a) € 3377,02, para pagamento da fase PTCO — pré-avaliação e cirurgia bariátrica;
- b) € 562,84, para pagamento da fase de PTCO — 1.º ano de *follow-up*;
- c) € 562,84, para pagamento da fase de PTCO — 2.º ano de *follow-up*;
- d) € 1125,68, para pagamento da fase de PTCO — 3.º ano de *follow-up*.

2 — O preço compreensivo a faturar faseadamente, por cada doente intervencionado, mediante cirurgia de *bypass* gástrico, é de:

- a) € 4295,02, para pagamento da fase PTCO — pré-avaliação e cirurgia bariátrica;
- b) € 715,84, para pagamento da fase PTCO — 1.º ano de *follow-up*;
- c) € 715,84, para pagamento da fase PTCO — 2.º ano de *follow-up*;
- d) € 1431,66, para pagamento da fase PTCO — 3.º ano de *follow-up*.

3 — As novas técnicas e procedimentos a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º são pagos, pelo valor do preço compreensivo em vigor para a cirurgia de banda gástrica, aplicando-se-lhes em tudo o demais as regras constantes do presente Regulamento e do SIGIC.

Artigo 11.º

Recurso a Unidades de Cuidados Intensivos em instituições convencionadas

1 — Se no âmbito de um internamento para realização da cirurgia ou resolução de complicação ou intercorrência numa entidade convencionada, for necessária a utilização de uma unidade de cuidados intensivos (UCI), a entidade convencionada é responsável por providenciar o internamento neste nível de cuidados.

2 — Os encargos financeiros referentes aos primeiros três dias de internamento numa UCI, quer seja no hospital prestador, quer seja num hospital com aquele convencionado, são da responsabilidade da instituição convencionada.

3 — Após os primeiros três dias de internamento numa UCI, o utente poderá ser encaminhado para tratamento numa instituição ou serviço do SNS, sem encargos para a entidade convencionada, exceto no que se refere ao transporte, retornando à mesma após alta da UCI.

4 — Na impossibilidade da transferência referida no número anterior, por falta de vagas, a entidade conven-

cionada fatura à administração regional de saúde todo o período de internamento na UCI, de acordo com os preços constantes da tabela do SNS, no caso de se encontrar devidamente justificado as tentativas de transferência.

Artigo 12.º

Faturação

1 — A faturação dos tratamentos de obesidade está dependente do cumprimento das regras estabelecidas no presente Regulamento, bem como das orientações e diretrizes emanadas pela Direção-Geral da Saúde e pela Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.), nesta matéria.

2 — As condições e procedimentos de pagamento dos tratamentos de obesidade são definidos através de circular normativa da ACSS, I. P.

Artigo 13.º

Disposição final

O PTCO rege-se pelas regras do SIGIC, sendo em todas as matérias não especificadas no âmbito da presente portaria aplicável o Regulamento do SIGIC em vigor.»

Artigo 2.º

Disposições transitórias

1 — O pagamento dos tratamentos de obesidade realizados pelas entidades previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento em data anterior a 1 de janeiro de 2012, mas cujas fases apenas sejam concluídas em 2012, continuam a reger-se pelo regime previsto no Regulamento do PTCO, aprovado pela Portaria n.º 1454/2009, de 29 de dezembro, sem as alterações que lhe foram conferidas pela presente portaria.

2 — As fases de PTCO iniciadas em 2012, ainda que relativas ao *follow-up* de doentes cujo tratamento se iniciou em anos anteriores, passam a ser remuneradas pelas linhas de financiamento previstas em contrato-programa, no caso de beneficiários do Serviço Nacional de Saúde, ou em função das regras constantes no regulamento das tabelas de preços das instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde, no caso de beneficiários de subsistemas de saúde ou terceiros legal ou contratualmente responsáveis.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogado o n.º 15 do artigo 7.º do Regulamento das tabelas de preços a praticar para a produção adicional realizada no âmbito do Sistema Integrado de Gestão de Inscritos para Cirurgia, (SIGIC) aprovado pela Portaria n.º 271/2012, de 4 de setembro.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos desde 1 de janeiro de 2012.

O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*, em 8 de novembro de 2012.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 39/2012/M

Recomenda ao Governo da República que a Região Autónoma da Madeira seja incluída nas Zonas de Convergência do Programa Impulso Jovem, cumprindo, assim, os princípios da continuidade territorial, demonstrando o devido respeito pela insularidade da população da Madeira.

O Programa Impulso Jovem disponibiliza incentivos a 89 mil jovens. Promove estágios profissionais, apoios à contratação e investimento.

Hoje, a Região Autónoma da Madeira perde emprego, as famílias que trabalham empobrecem à custa do aumento de impostos, e os jovens (a geração academicamente mais bem preparada) emigra ou vive na precariedade, impedidos de ser a mais-valia que ambicionavam ser e que a sociedade não lhes deu condições para crescer e evoluir nesse sentido.

No entender da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, este Programa é um passo para iniciar o combate ao desemprego jovem e deve ser implementado na Região Autónoma da Madeira, de forma a combater o flagelo que nos tem assolado e que tem conduzido os jovens madeirenses e porto-santenses a um retrocesso social que os obriga a emigrar.

Mantemos as nossas reservas nos efeitos a longo prazo da execução deste Programa. Embora possam surgir mais vagas de emprego, para as empresas poderá ser uma forma de contratar a baixo preço. Existe uma clara promoção da precariedade laboral, ao promover o emprego mas não garantindo a estabilidade do posto de trabalho.

Embora este apoio seja um apoio de reduzida expressão, é um apoio certo e decisivo para a criação de postos de trabalho.

Sendo a Região Autónoma da Madeira a Região do País com a maior taxa de desemprego jovem, não se compreende a não inclusão da mesma na zona de convergência e que os jovens da Madeira sejam, uma vez mais, alvos da discriminação negativa por parte do Governo Central que coloca a insularidade e os princípios nos quais o Programa Impulso Jovem assenta no esquecimento, tais como o princípio da continuidade territorial e a diminuição das assimetrias regionais.

Faz todo o sentido que, no momento em que o Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, Miguel Relvas, apresenta argumentos válidos, atento à diminuição das assimetrias e ao combate a uma das maiores taxas de desemprego jovem do País para a inclusão do Algarve nas Zonas de Convergência do Impulso Jovem, a situação regional seja, igualmente, considerada e a Região Autónoma da Madeira incluída nas Zonas de Convergência em regime de exceção, tal como acontece com a Zona do Algarve.

O desemprego, não só o desemprego jovem, é o maior e mais grave problema com que a Madeira se defronta dada a sua transversalidade e impacto. Já não basta dizer que estamos a fazer tudo quanto é possível. Temos que fazer mais e melhor.

Assim, as nossas salvaguardas vão no sentido de:

1) Impor, como contrapartida, às empresas que integrem o Programa Impulso Jovem, que não possam despedir trabalhadores no seguimento da finalização dos apoios prestados no âmbito do Programa em questão;

2) Que o PSD e o CDS/PP façam usufruto da sua capacidade de influência, junto do Governo da República e dos

seus respetivos Partidos, para reivindicar a aprovação deste Projeto de Resolução na Assembleia da República.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea v) do n.º 1 do artigo 227.º e no n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa e nas alíneas i), j) e l) do n.º 1 do artigo 36.º, na alínea a) do artigo 38.º e no n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, aprova a presente Resolução, no sentido de recomendar ao Governo da República que inclua a Região Autónoma da Madeira nas Zonas de Convergência do Programa Impulso Jovem, cumprindo assim os princípios da continuidade territorial, demonstrando o devido respeito pela insularidade da população da Madeira.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 18 de outubro de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 40/2012/M

Recomenda que o Governo da República cumpra as suas responsabilidades legais no âmbito de serviço público de rádio e televisão na Região Autónoma da Madeira cumprindo os princípios da continuidade territorial e respeito pela especificidade insular da população madeirense e porto-santense.

A RTP-Madeira é, inquestionavelmente, necessária à Região Autónoma da Madeira e à sua população, desempenhando um papel fundamental na afirmação da identidade e especificidades da comunidade madeirense.

Neste contexto, torna-se evidente que a RTP-Madeira é um mecanismo basilar na afirmação, reforço e divulgação, da autonomia política da Região, tal e qual esta se encontra consagrada na Constituição da República Portuguesa. Ou seja: possui a RTP-Madeira um importante papel institucional no que à Autonomia da Madeira diz respeito.

Note-se que na Região Autónoma da Madeira, exceto a RTP-Madeira, não existe qualquer outro órgão de comunicação social que tenha uma verdadeira difusão e aceitação por toda a população.

Este papel institucional de afirmação, reforço e divulgação da autonomia madeirense passa, obviamente, pela defesa e valorização da identidade madeirense e porto-santense, pela salvaguarda do pluralismo de opinião, pela difusão de informações de interesse e génese regional, pela promoção da inovação na área do audiovisual madeirense e porto-santense, pelo apoio da cultura e património madeirense e porto-santense, pela difusão dos eventos económicos, culturais, sociais, desportivos e políticos regionais.

Saliente-se que a prossecução dos objetivos acima referidos exigem a existência duma RTP-Madeira que tenha muito mais produção própria do que apenas as quatro horas diárias de emissão, a complementar com a restante emissão de outros canais da RTP no resto do dia, com conteúdos produzidos não localmente, conforme foi no ano passado anunciado pelo Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, Miguel Relvas, numa audição na Assembleia da República.

Neste sentido, importa referir que os canais televisivos nacionais pouca ou nenhuma cobertura fazem dos acontecimentos e dinâmicas regionais.

Face aos termos expostos, não faz qualquer tipo de sentido o que foi escrito no relatório do grupo de trabalho nacional constituído para definir o conceito de serviço público na comunicação social, decretando, nomeadamente, o fim das televisões regionais, tal e qual já o havia feito, uns meses antes, o Ministro Adjunto e dos Assuntos Parlamentares, Miguel Relvas.

Esta vontade do poder político central em acabar com a RTP-Madeira, usando como justificação critérios supostamente económicos, visa, na verdade, retirar força à Autonomia, transformando a RTP-Madeira numa simples janela de retransmissão dos canais nacionais, esquecendo as especificidades insulares, sendo, ademais, a RTP-Madeira, em termos de custos, muito mais barata do que as televisões regionais da União Europeia.

A melhor solução para a RTP-Madeira não passa, obviamente, por a reduzir a uma microemissão diária de quatro horas de produção e conteúdos próprios, nem tão-pouco provocar o despedimento de trabalhadores altamente especializados. O que deve ser sim feito e apoiado pelo Governo da República, na lógica da continuidade territorial e do respeito pela especificidade da população da Região Autónoma da Madeira, procurando corrigir os problemas derivados do afastamento e da insularidade, é criar um melhor e mais acertado modelo de gestão da RTP-Madeira para que haja mais e melhor quantidade e qualidade na produção regional, rentabilizado, assim, os recursos humanos e materiais existentes.

Além disto, no supracitado modelo de gestão devem estar incluídos os objetivos de aumentar as receitas próprias, mais concretamente, as publicitárias, mais a venda de conteúdos e uma aposta na internacionalização da RTP-Madeira junto da enorme comunidade madeirense e porto-santense espalhada pelo mundo, mormente na Venezuela, África do Sul e Europa.

Infelizmente, estes não são os objetivos do Governo da República, que, apenas, pretende reduzir despesas e limitar o serviço público regional de rádio e televisão aos serviços mínimos. Em suma: o Governo da República pretende obliterar a RTP-Madeira, impedido que cumpra o seu papel de instrumento basilar na afirmação da autonomia e identidade da população da Região Autónoma da Madeira.

Mas, não é isso que os madeirenses e porto-santenses querem. O que os madeirenses e porto-santenses querem é que a RTP-Madeira, ainda que apoiada pelo Estado, seja uma televisão autónoma e diversificada, com muitas horas de produção própria, que seja o espelho do seu povo, que ao seu povo dê destaque e não uma mera janela de retransmissão, com a pouca produção regional a ser compactada em blocos noturnos de poucas horas.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, nos termos do artigo 22.º, n.º 1, alínea d), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira e do artigo 8.º, n.º 1, alínea d), do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, recomenda ao Governo da República que cumpra as suas responsabilidades legais no âmbito de serviço público de rádio e televisão na Região Autónoma da Madeira cumprindo os princípios da continuidade territorial e respeito pela especificidade insular da população madeirense e porto-santense.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 18 de outubro de 2012.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

I SÉRIE



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa